



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100847-24.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO SALES
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD SA
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DECISÃO CORRETA DO MAGISTRADO. DESNECESSIDADE DE JUNTADA DOS DOCUMENTOS ORIGINAIS DE CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ART.365, VI E §1º DO CPC. POSSÍVEL SE VERIFICAR A AUTENTICIDADE DO DOCUMENTO ATRAVÉS DA CÓPIA JUNTADA AOS AUTOS. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO UNANIME.

I - A decisão agravada foi a que deferiu o mandado de busca e apreensão devido estarem presentes os pressupostos que autorizem tal procedimento, sendo estes a comprovação da mora e o inadimplemento do Requerente.

II – No caso em tela, verifico que o Magistrado decidiu de forma correta, haja vista que a natureza da Ação de busca e apreensão é regida pelo Decreto-Lei 911/69, no qual em momento algum a Lei manifesta e determina que o ajuizamento de tal ação deverá ser juntado o Título de Crédito Original.

III – Importante ressaltar que a cópia da cédula de crédito bancário juntada aos autos nas fls.83/88, verifica-se que não se trata de mera cópia, mas sim, se um documento digitalizado, cuja força probante é idêntica à do contrato original.

IV – Recurso Conhecido e Desprovido.

ACÓRDÃO

Acórdão os Exmos. Srs. Desembargadores, que integram a Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível Isolada, do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, Conheceram do Recurso e Negaram-lhe provimento, nos termos do voto da Magistrada Relatora.

Esta Sessão foi presidida pelo Exmo. Des. Leonardo de Noronha Tavares, integrando a Turma Julgadora: Desa. Gleide Pereira de Moura e Drª Rosi Maria Gomes de Farias, 12ª Sessão Ordinária realizada em 09 de Maio de 2016.



Desa. GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DA DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA CIVEL ISOLADA
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0100847-24.2015.8.14.0000
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO SALES
ADVOGADO: JULLY CLEIA FERREIRA OLIVEIRA
AGRAVADO: BANCO ITAUCARD SA
ADVOGADO: CELSO MARCON
RELATORA: DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo de Instrumento com pedido de Efeito SUSPENSIVO interposto por MARCOS ANTONIO SALES em face de decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível de Ananindeua, nos autos de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, que lhe move BANCO ITAUCARD S.A.

Insurgiu-se a agravante contra decisão proferida pelo Magistrado de Primeiro Grau, que deferiu o mandado de busca e apreensão devido estarem presentes os pressupostos que autorizem tal procedimento, sendo estes a comprovação da mora e o inadimplemento do Requerente.

Inconformada com a decisão, a Agravante interpôs o presente recurso, alegando que antes de deferir a Liminar, o Juízo a quo deveria ter intimado o Agravado para regularizar a situação do presente processo, trazendo nos autos a via original da Cédula de Crédito Bancário, no qual é indispensável a propositura da ação, pois o



Importante ressaltar que a cópia da cédula de crédito bancário juntada aos autos nas fls.83/88, verifica-se que não se trata de mera cópia, mas sim, se um documento digitalizado, cuja força probante é idêntica à do contrato original, como deixa claro o art.365, VI e §1º do CPC, in verbis:

Art. 365. Fazem a mesma prova que os originais:

(...)

VI - as reproduções digitalizadas de qualquer documento, público ou particular, quando juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos ou privados, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 1º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no inciso VI do caput deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor até o final do prazo para interposição de ação rescisória.

Desnecessária, portanto, a juntada do contrato original, pois é possível se verificar a autenticidade do documento através da cópia juntada aos autos, tendo assim, o mesmo valor probante que o original.

Vejamos o posicionamento Jurisprudencial:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Preliminar de extinção do processo sem resolução do mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, rejeitada. Desnecessidade de juntada dos originais da cédula de crédito bancário, tratando-se de documento digitalizado. Inteligência do art. 365, inciso VI, e § 1º, do CPC. A prova da mora é imprescindível à busca e apreensão (Súmula 72, STJ), e deve dar-se via notificação cartorária, na forma do artigo 2º, § 2º, do DL 911/69. Presume-se a validade e efetividade da notificação quando remetida ao endereço do devedor. Ausência de abusividades contratuais no caso concreto. (TJRS. AGRAVO Nº70047565130. RELATOR: ROBERTO SBRAVATI. JULGADO EM: 24/02/2012). (Grifei).

Por tudo o que foi exposto acima, a decisão do Magistrado deve permanecer, logo, a cópia do documento de cédula de crédito é o suficiente para determinar a busca e apreensão do veículo.

Importante ressaltar ainda, em relação ao pedido de justiça gratuita, deixa esta Relatora de apreciar este pedido devido entender que a mesma não se encontra na decisão agravada.

Ante o exposto, voto pelo Conhecimento e Desprovimento do presente recurso, para manter a decisão agravada em todos os seus termos.

É como voto.

Belém, de de 2016.



DESA.GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Relatora